

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 057/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei Complementar nº. 010/2024

Data: ____/____/2024

“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização, revoga o Parágrafo 1º do Artigo 14, Artigo 39 e Anexo Único da Lei Complementar nº. Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências.”

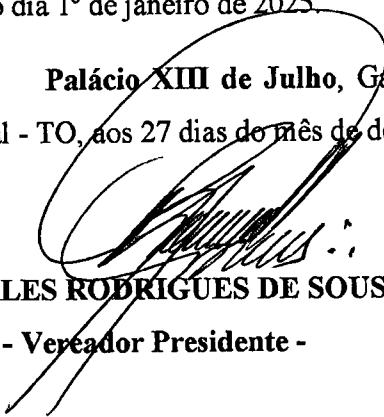
Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Estrutura Organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Porto Nacional (ARPN), prevista na Lei Complementar nº 084 de 10 de junho de 2021, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

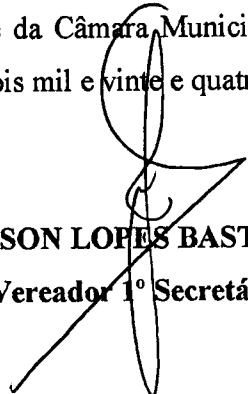
Art. 2º. - Ficam revogados o Parágrafo 1º do Artigo 14, Artigo 39 e Anexo Único da Lei Complementar nº. 084 de 10 de junho de 2021 e as Leis Complementares nº. 080 de 10 de junho de 2020 e 089 de 29 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

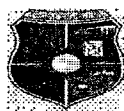
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -



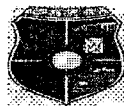
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

ANEXO I

- 1 - Presidência;
- 1.1 - Vice-presidência;
- 1.2 - Secretaria Executiva Administrativa e Financeira;
- 1.2.1 - Diretoria Administrativa e Financeira
- 1.2.1.1 - Gerência Administrativa e Financeira
- 1.3 - Secretaria Executiva de Regulação, Fiscalização e Atendimento;
- 1.3.1 - Diretoria de Regulação, Fiscalização e Atendimento;
- 1.3.1.1 - Gerência de Regulação, Fiscalização;
- 1.3.1.2 - Gerência de Atendimento;
- 1.3.1.3 - Coordenação de Regulação Serviços de Energias Renováveis, Água e Esgotamento Sanitário;
- 1.3.1.4 - Coordenação de Regulação de Serviços de Vias urbanas e Transporte Público Coletivo;
- 1.3.1.5 - Coordenação de Regulação de Serviços de Parques, Jardins, Coleta, Manejo e Disposição Final de Resíduos;
- 1.3.1.6 - Coordenação de Regulação de Serviços de Edificações, Equipamentos e iluminação Pública;
- 1.3.1.7 - Coordenação de Parcerias Privadas e Investimentos;
- 1.3.1.8 - Coordenação de Proteção aos Animais;
- 1.4 - Secretaria Executiva de Meio Ambiente;
- 1.4.1 - Diretoria de Meio Ambiente;
- 1.4.1.1 - Coordenador de Controle Ambiental e Sustentabilidade;
- 1.4.1.2 - Gerência de Ações e Programas Ambientais;
- 1.5 - Assessoria Jurídica;

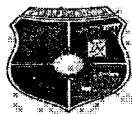
Tabela I
Dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior

CARGO	SÍMBOLOS	QUANTIDADE
Presidente	Subsídio	01
Vice-presidente	DAS 3	01
Secretaria Executiva Administrativa e Financeira	DAS 5	01
Diretoria Administrativa e Financeira	DAS 7	01
Gerência Administrativa e Financeira	DAS 11	01
Secretaria Executiva de Regulação, Fiscalização e Atendimento	DAS 5	01
Diretoria de Regulação, Fiscalização e Atendimento	DAS 7	01
Gerência de Regulação, Fiscalização	DAS 11	01
Gerência de Atendimento	DAS 11	01
Coordenação de Regulação Serviços de Energias Renováveis, Água e Esgotamento Sanitário	DAS 9	01
Coordenação de Regulação de Serviços de Vias urbanas e Transporte Público Coletivo	DAS 9	01
Coordenação de Regulação de Serviços de Parques, Jardins, Coleta, Manejo e Disposição Final de Resíduos	DAS 9	01



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Coordenação de Regulação de Serviços de Edificações, Equipamentos e iluminação Pública	DAS 9	01
Coordenação de Parcerias Privadas e Investimentos	DAS 9	01
Coordenação de Proteção aos Animais	DAS 9	01
Secretaria Executiva de Meio Ambiente	DAS 5	01
Diretoria de Meio Ambiente	DAS 7	01
Coordenador de Controle Ambiental e Sustentabilidade	DAS 9	01
Gerência de Ações e Programas Ambientais	DAS 11	01
Assessoria Jurídica	DAS 6	01



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei complementar Nº 010/2024, 12 dezembro de 2024.

AUTORIA: Poder Executivo

Ementa:

“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização, revoga o Parágrafo 1º do artigo 14, Artigo 39 e Anexo único da Lei Complementar nº 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei complementar Nº 010/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 17 dezembro de 2024.


James Cleiton da Silva
- Vereador Presidente -


Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei complementar Nº 010/2024, de 12 dezembro de 2024

AUTORIA: Poder Executivo

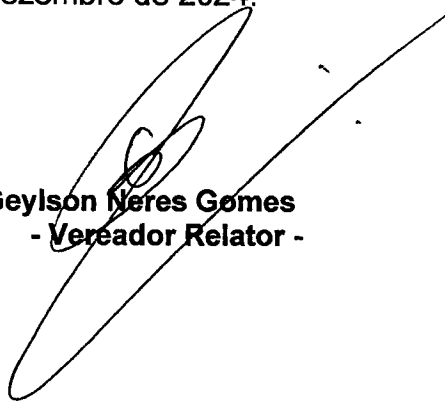
Ementa :

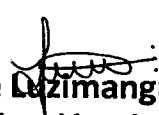
“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização, revoga o Parágrafo 1º do artigo 14, Artigo 39 e Anexo único da Lei Complementar nº 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei complementar Nº 010/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 17 dezembro de 2024.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 075/2024

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar n. º 010, de 12 de dezembro de 2024. "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização, revoga o Parágrafo 1º do artigo 14, Artigo 39 e Anexo único da Lei Complementar nº 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. "

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Complementar n. º 010, de 12 de dezembro de 2024 que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização, revoga o Parágrafo 1º do artigo 14, Artigo 39 e Anexo único da Lei Complementar nº 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. "

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Complementar n. º 010, de 12 de dezembro de 2024;
- (ii) Mensagem nº 039/2024 de 12 de dezembro de 2024, assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO;
- (iii) Anexo;
- (iv) Lei Complementar nº 084 de 10 de junho de 2021.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

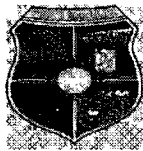
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, **legislando, administrando**, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como **no caso em tela, vejamos:**

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

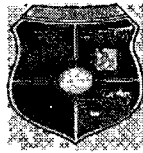
O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo as referentes ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

Não obstante, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, **estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 16 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Procurador
OAB-TO 6771